SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001542-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ricardo Contiero Andreossi
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui linha telefônica junto à ré, a qual desde janeiro permanece sem qualquer sinal.

Alegou ainda que por várias vezes informou à ré a existência desse problema, mas ela se limitou a prometer a visita de técnicos que nunca aconteceram, persistindo a pendência.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, restabelecendo o funcionamento da linha, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar de incompetência do Juízo para processamento do feito não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível para a sua decisão.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré em contestação salientou que nunca foi cientificada da situação ora posta pela autora, o que veio a suceder somente com a propositura da presente.

Acrescentou ter enviado um técnico até o local, constatando o mesmo a existência de problema da rede interna da autora.

Tocava à ré fazer prova do que asseverou, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um único indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação.

Ademais, não vinga o argumento de que o autor não lhe comunicou que a linha em apreço não funcionava em face da especificação dos protocolos feita a fl. 02, primeiro parágrafo.

Deveria a ré demonstrar que tais protocolos não se referiam a reclamações do autor, presumindo-se que assim foi à míngua de contrariedade concreta a tanto.

Nesse contexto, a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer proclamada é de rigor.

Já quanto aos danos morais, não os tenho como

presentes.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor ter daí advindo.

Sobre o tema, o autor foi instado a esclarecer se desejava o alargamento da dilação probatória, mas não demonstrou interesse nesse sentido (fl. 75), de sorte que a situação fática por ele invocada na petição inicial não restou comprovada.

Em consequência, e não obstante se recoheça que a conduta da ré possa ter provocado problemas ao autor, inexiste demonstração segura de que no caso específico em pauta eles foram de tal ordem sérios que configurassem dano moral passível de reparação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**ão para tornar definitiva a decisão de fl. 16

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fl. 16.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA